



∴
∴
ILMO. SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CMPL) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/SP.

RECEBIDO
24/09/2018
RESP: Ana Carolina

Licitação – Concorrência Pública nº 004/2017
Elaboração 359/2017

Dinâmica Administração e Representação Ltda.-EPP, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório da Concorrência em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar a Presidente e demais Membros dessa E. Comissão Municipal Permanente de Licitações (CMPL) suas contrarrazões, tendo em vista os Recursos apresentados pelas empresas Explora Participações em Tecnologia e Sistema da Informação S/A (“EXPLORA”) e Rizzo Parking and Mobility S/A

A) QUANTO AO RECURSO DA EXPLORA:

Vemos que o Recurso apresentado, deve ser de pronto rechaçado, tendo em vista que aborda matéria já superada pela E. Comissão, tratando-se, s.m.j. de peça meramente protelatória.

Para tanto, basta apenas transcrever o necessário extraído da “Ata de Sessão de Abertura de Habilitação” (fls. 1823), que de forma cristalina nos informa:

“Foram esclarecidas as dúvidas do representante da empresa GCT acerca da documentação, tais como, vídeo monitoramento no atestado, registro no CREA, índice de liquidez e capital social.” Grifei

Também nas mesmas fls. 1823, quanto a apresentação de certidão, assim se manifestou a Comissão:

“...não resta prejudicado o direito de regularização, pois a licitante é beneficiária da Lei 123/06, nos moldes do artigo 43 §1º “

Ou seja, como diria o velho bordão popular, a recorrente apenas “choveu no molhado”, pois a legislação permite a apresentação dessas certidões até a cinco dias após a **sagração como vencedora**.

hij



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

Assim, somente pelo acima aduzido, já seria suficiente para indeferir o pleito recursal. Todavia, por amor ao debate, passamos a elucidar os pontos criticados pela recorrente

1. DA TEMPESTIVIDADE

Não há o que se comentar, tendo em vista que a E. Comissão comunicou a todos os licitantes, conforme o próprio recorrente colaciona o e-mail recebido.

2- DAS PRELIMINARES

Na Ata da Sessão de Abertura de Envelopes (fls. 1823), ficou claro que a empresa estava habilitada, e não que se sagrou vencedora, conforme publicação de fls. 1828. A Certidão de FGTS que se encontrava vencida no dia da entrega dos envelopes (fls. 1805) se deu por motivo de dificuldade de emissão por falta de tempo hábil de uma nova, tendo em vista que a entrega dos envelopes se deu as 8:00 hs de uma segunda feira e a certidão venceu no domingo, o que impossibilitou a retirada de nova Certidão. Todavia, foi apresentada na data da abertura do Envelope, e que poderia até ser entregue quando sagrada vencedora, invocando os benefícios da Lei 123/06. Importante, ainda, salientar que a Dinâmica sempre esteve regular perante o FGTS, conforme consta às fls. 1807.

Quanto as demais Certidões, estavam dentro da validade na data da entrega dos envelopes, e a E. Comissão, em função do zelo pela coisa pública, verificou a validade, assim como as atualizou.

3 – NO MERITO

No mérito, com referência ao item 8.5.2, melhor sorte não socorre a recorrente, senão, vejamos:

Diz que a empresa DINÂMICA deixou de comprovar sua capacitação técnica operacional, conforme o item 8.5.2, inciso II

Vejamos o que nos diz o inciso II

“II- Disponibilização de Solução Tecnológica com Aplicativos Mobile, para controle de utilização de vagas e venda de créditos virtuais de estacionamento”

Ora, por certo que o recorrente não se deu ao trabalho de uma análise minudente dos atestados que compõem o envelope de documentos apresentados pela DINÂMICA!

Só para citarmos alguns exemplos, no Atestado expedido pela Municipalidade de Itapecerica da Serra, juntado às fls. 1730, temos:

“...presta serviços de implantação, administração e gerenciamento das áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros Públicos da cidade de Itapecerica da Serra através do sistema de vide monitoramento onde possibilita a consulta em tempo real da situação dos veículos estacionados nas vagas destinadas ao estacionamento com Equipamentos e Softwares para Sistema de Gestão informatizada da Operação.”

Também, às fls. 1739, vemos na certidão de Biritiba Mirim:

“Sistema de gestão informatizado para estacionamento rotativo pago em área pública, equipamentos e dispositivos eletrônicos fixos (PDV/ PARQUIMETRO INDOOR) e moveis (PDA)”

E, as fls. 1742 Atestado da CET – São Paulo

“Distribuição do Cartão Digital – CAD aos usuários do sistema de estacionamento nas vias, logradouros e áreas públicas do município de São Paulo, utilizando tecnologia digital, doravante denominado Estacionamento Rotativo Digital - ERD”

Ou seja, comprovou o quanto determinado na peça Editalícia, sendo que, ainda demonstrou a tecnicamente quando realizou a prova de conceito, sendo



aprovada “*in totum*” pela Comissão formada para análise da capacitação técnica das licitantes.

Já quanto ao item 8.5.3, também, não se atentou a recorrente de que, o item 8.5.3, em nenhum momento versa sobre qualquer tipo de registro no Crea ou CAU”

Vejam os:

8.5.3 – Comprovação de possuir o licitante – que poderá ser feita, dentre outros, por meio de carteira de trabalho, contrato ou estatuto, contrato de prestação de serviços, ou ainda, por declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada por anuência deste, na data prevista para entrega das propostas – profissional de nível superior detentor de capacidade técnica por execução de serviços com características semelhantes de complexidade equivalente a superior

Assim, primeiramente uma pergunta fica no ar: de onde a recorrente tirou a informação de que deveria haver a necessidade de apresentação de qualquer registro junto ao CREA ou CAU?

Vemos sim, que havia uma determinação Editalícia de que, no item 8.5.2 determinava a apresentação de atestado, porém, houve a apresentação de “Errata”, e posteriormente constou na Ata de Abertura dos Envelopes que esse item foi esclarecido aos participantes!

Também, nos atestados apresentados consta o nome do Responsável Técnico, e se referem ao objeto do presente Edital, que pedimos *vênia* para abaixo reproduzir:

“Concessão de Serviço Público de Estacionamento Rotativo de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, com Disponibilização de Software, equipamentos, sinalização, Meios de Pagamento, Materiais, e Mão de Obra.”

Porém, o recorrente entende que não é atividade do Engenheiro Civil e sim de Engenheiro de Comunicação e Telecomunicação.

Ora, por certo que a Recorrente não se deu ao trabalho da leitura do Objeto da Concessão, acima transcrita, pois não se trata de comunicação e telecomunicação, e sim de operação de Sistema Zona Azul, que a grosso modo não seria necessária qualquer especialização profissional, e sim comprovação de experiência através de atestados.

O Edital é claro, ao se referir a:



“...disponibilização de software...”

Não se trata de desenvolvimento de Software.

Por analogia, seria o mesmo que a Municipalidade contratar uma empresa de Transporte, em quem os veículos deveriam ser localizados em tempo real pela administração pública.

Não haveria necessidade de Engenheiro Mecânico para cuidar da manutenção de veículos tampouco de Engenheiro de Comunicação para cuidar de eventual rastreadores.

Na hipótese, a Transportadora faz o serviço de transporte, que é o objeto do Edital

Os caminhões e o rastreamento são ferramentas, em que devem ser apresentadas conforme as necessidades editalícias, e que podem ser adquiridos no mercado.

No presente caso o Software e o hardware não são os objetos da contratação. São apenas as ferramentas ou acessórios utilizados para realização do trabalho.

Porém, mesmo que fosse, o que se admite apenas por amor ao debate, a peça Editalícia reviu o item 8.5.2 excluindo tal exigência.

E, o item 8.5.3, **sequer fala em profissional de Engenharia**. Pede apenas que:

“- profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica por execução de serviço com características semelhantes de complexidade equivalente ou superior”

Ou seja, pela redação do Edital, poderia ser Administrador de Empresas, Contador, Economista ou Engenheiro, (profissões afetas a Administração) desde que tivesse o atestado de capacidade técnica. Ou seja, em nenhum momento se exige que o profissional seja Engenheiro!

Vemos, então, que o Edital não determina que o profissional responsável seja Engenheiro, até porque o **CREA - SP NÃO MAIS ACERVA O TIPO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOLICITADA**.

Quanto ao item 8.7.4, referente a estar regular perante a municipalidade, caso a Certidão Negativa juntada ao Caderno Documental, careça de algum eventual complemento, invoca-se novamente a Lei 123/06, para que no ato da sacração como vencedora, se abra prazo para complementação



Desta maneira, por todo acima exposto, constata-se que a Recorrente Explora laborou em profundo equívoco, pois não considerou a Errata do item 8.5.2; não se sabe de onde tirou a informação que o profissional de nível superior mencionado no item 8.5.3 deveria ser um Engenheiro; e qualquer certidão que deva ser complementada, a DINÂMICA, por ser EPP, goza dos benefícios da Lei 123/06, devendo, desta maneira, serem indeferidos todos os seus pleitos.

B) QUANTO AO RECURSO DA RIZZO:

Diz a Recorrente acerca dos itens alegadamente descumpridos pela Licitante DINÂMICA.

Vemos que, s.m.j., trata-se de um recurso meramente protelatório, tendo em vista que, também conforme já explicitado no recurso da Explora, tais itens já foram objeto de esclarecimentos **na própria Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes (fls.1823), e, em estrita consonância com o que determina o Edital!**

Porém, apenas para reiterar o quanto já dito, temos:

Da Ata:

*“Foram esclarecidas as dívidas do representante da empresa GCT acerca da documentação, tais como, vídeo monitoramento no atestado, **registro no CREA, índice de liquidez e capital social.**” Grifei*

Primeiramente quanto ao item referente ao índice de liquidez apresentado pela DINÂMICA (fls.1786), o Edital é claríssimo:

8.6.5 – O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores ao estabelecido neste edital para qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a R\$ 200.000,00

E, a Dinâmica tendo seu Capital Social superior a R\$ 200.000,00, conforme robustamente comprovado por documentos hábeis juntados ao processo licitatório, seja Societário ou Contábil e, inclusive através da Certidão de Registro no CREA (fls. 1755) satisfaz a determinação Editalícia com perfeição. Quanto ao item 8.5.2, pede-se reportar as contrarrazões já ofertada ao recurso da Explora, constantes nesta mesma peça, deixando claro que nos atestados



trazidos ao caderno documental, apresentados pela DINÂMICA, apresenta uma quantidade superior ao exigido, enfatizando que a Recorrente Rizzo Parking, cita no seu recurso o descumprimento do “item 8.5.2” na sua forma inicial, constata do Edital. Porém, ela nos parece um tanto quanto desatenta com relação às publicações inerentes ao certame, publicadas e disponibilizadas a todos os participantes no site da municipalidade, onde o item supramencionado foi alterado pelo “Despacho Administrativo” datado de 24/07/2018, expedido pela Secretaria de Municipal de Trânsito e Transporte, como demonstra a cópia a seguir:

h.
0



Pouso Alegre

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Considerando a impossibilidade de registro de atestados de capacidade técnica operacional das Entidades no órgão competente (CREA ou CAU) o que pode acarretar dificuldades desnecessárias ao bom andamento do presente certame, resolve ratificar o item 8.1.2, que passa a ser:

*8.1.2. Atestados de capacidade técnica operacional emitidos por qualquer entidade de direito público ou privado **registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU)** para o exercício de atividades na operação e gerenciamento de estacionamento regular ou temporário de veículos em áreas tecnológicas e/ou não tecnológicas, com a aplicação e gestão de seu sistema.*
I - Serviços de estacionamento em áreas públicas;
II - Disponibilização de Soluções Tecnológicas com Aplicações Móveis para controle de utilização das vagas e controle de créditos virtuais de estacionamento;
III - Sistema de avaliação automática a ser utilizado pelos Motoristas dos estacionamentos que possibilita a consulta online de situações das vagas e estacionamentos nos locais de Estacionamento Rotativo e a emissão de mensagens de alerta também por meio de mensagens em situações de emergência.

Para:

*8.1.2. Atestados de capacidade técnica operacional emitidos por qualquer entidade de direito público ou privado **registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU)** para o exercício de atividades na operação e gerenciamento de estacionamento regular ou temporário de veículos em áreas tecnológicas e/ou não tecnológicas, com a aplicação e gestão de seu sistema.*
I - Serviços de estacionamento em áreas públicas;
II - Disponibilização de Soluções Tecnológicas com Aplicações Móveis para controle de utilização das vagas e controle de créditos virtuais de estacionamento;
III - Sistema de Avaliação automática a ser utilizado pelos Motoristas dos estacionamentos que possibilita a consulta online de situações das vagas e estacionamentos nos locais de Estacionamento Rotativo e a emissão de mensagens de alerta também por meio de mensagens em situações de emergência.

Com a alteração acima, todo e qualquer questionamento sobre o assunto deixou de ser pertinente. Com relação ao número de vagas operadas pela Dinâmica, estão juntadas à documentação por ela apresentada, atestados com um número bem superior ao exigido pelo Edital (exemplo: fls. 1732, 1733, 1734, 1737, 1738, 1739, 1740,) enfatizando que a Dinâmica tem atestado Companhia de Engenharia de Tráfego - CET – de São Paulo, da CET que não menciona o número de vagas, mas é sabido que a “Zona Azul” de São Paulo conta com mais de 18.000 (dezoito mil) vagas, enfatizando, ainda, que as empresas que lá

operam não necessitaram apresentar nenhuma documentação referente a Engenharia ou coisa parecida.

C) CONCLUSÃO

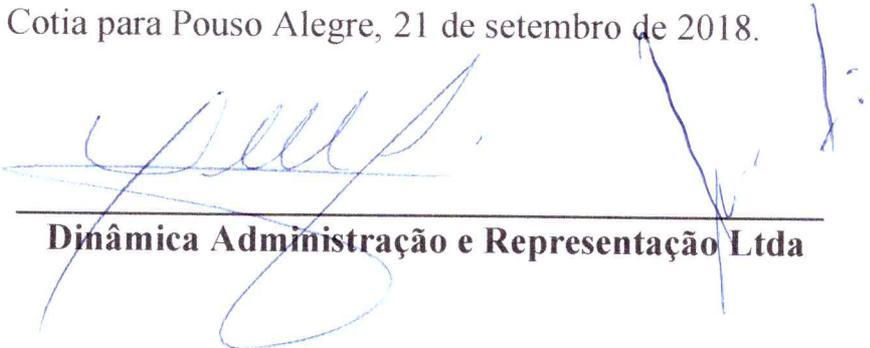
Por todo o exposto, constamos que:

- Não havia exigência de apresentação de Acervo Técnico registrado no CREA
- O profissional mencionado do item 8.5.3 deve ser um profissional de nível superior, mas não foi especificado que deva ser Engenheiro
- A DINÂMICA juntou atestados a comprovar a prestação dos serviços determinados no Edital, em capacidade e quantidade, assim como seu responsável técnico
- O Licitante com índice de Liquidez inferior ao solicitado pode sanar essa deficiência com Capital Social, sempre lembrando, que a DINÂMICA é uma EPP.
- A eventual deficiência na apresentação de Certidões pode ser sanada após a sagração como vencedora, e para a assinatura de contrato
- Todos os pontos questionados restaram esclarecidos e fundamentos com a documentação juntada ao Processo Licitatório e, em consonância com a Legislação aplicável.

Dessa forma, com fundamento nas razões de fato e de direito suso-elencadas, **Dinâmica Administração e Representação Ltda-EPP entende** que deva ser mantida a decisão da E. Comissão de Licitação que habilitou a Licitante DINÂMICA, e indeferidos os pleitos das Recorrentes “Rizzo” e “Explora”

Nestes Termos, pede. Deferimento.

De Cotia para Pouso Alegre, 21 de setembro de 2018.



Dinâmica Administração e Representação Ltda